



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2577646 - MG (2024/0062077-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : PEYRANI BRASIL S/A
ADVOGADO : RODRIGO DE CASTRO LUCAS - MG079753
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADOS : ARMENIO GONCALVES FANTINI JUNIOR - MG102362
LEONARDO BRANDÃO ROCHA - MG102705
INTERES. : MASSIMO PEYRANI

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. IDÊNTICA QUESTÃO JURÍDICA. ANÁLISE PREJUDICADA. COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO. PRESTADOR DE SERVIÇOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC. ISS. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2008. Precedente: Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

2. A instância ordinária entendeu que o ISS é devido ao município do local da sede do prestador de serviço, no caso o Município de Contagem, pois o serviço desempenhado pela recorrente não se enquadra nas exceções previstas no art. 3º da LC 116/2006 e não houve a comprovação de unidade autônoma nos locais de prestação de serviço. Afastar tais premissas, exigiria nova análise de aspectos fáticos da causa, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. O Sodalício de origem não se pronunciou sobre a tese recursal em torno do art. 489, § 1º, CPC. Incidência da Súmula 211/STJ.
4. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em especial apelo, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.
5. Pelos mesmos motivos, segue obstado o apelo nobre pela alínea c do permissivo constitucional.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2577646 - MG (2024/0062077-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : PEYRANI BRASIL S/A
ADVOGADO : RODRIGO DE CASTRO LUCAS - MG079753
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADOS : ARMENIO GONCALVES FANTINI JUNIOR - MG102362
LEONARDO BRANDÃO ROCHA - MG102705
INTERES. : MASSIMO PEYRANI

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. IDÊNTICA QUESTÃO JURÍDICA. ANÁLISE PREJUDICADA. COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO. PRESTADOR DE SERVIÇOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC. ISS. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2008. Precedente: Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

2. A instância ordinária entendeu que o ISS é devido ao município do local da sede do prestador de serviço, no caso o Município de Contagem, pois o serviço desempenhado pela recorrente não se enquadra nas exceções previstas no art. 3º da LC 116/2006 e não houve a comprovação de unidade autônoma nos locais de prestação de serviço. Afastar tais premissas, exigiria nova análise de aspectos fáticos da causa, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. O Sodalício de origem não se pronunciou sobre a tese recursal em torno do art. 489, § 1º, CPC. Incidência da Súmula 211/STJ.
4. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em especial apelo, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.
5. Pelos mesmos motivos, segue obstado o apelo nobre pela alínea *c* do permissivo constitucional.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pelo **Peyrani Brasil S.A.** desafiando decisão que julgou prejudicada a análise da matéria relacionada ao **Tema 355/STJ** ("O sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo") e negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: **(I)** incidência da Súmula 211/STJ quanto à alegação de violação ao art. 489, § 1º, do CPC, pois o Tribunal de origem não examinou a controvérsia sob o enfoque do dispositivo legal apontado como violado, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração; **(II)** aplicação do Enunciado 7/STJ, porquanto o Sodalício de origem, ao julgar a demanda, entendeu que o ISS é devido ao município do local da sede do prestador de serviço, no caso o Município de Contagem, pois o serviço desempenhado pela agravante não se enquadra nas exceções previstas no art. 3º da LC 116/2006 e não houve a comprovação de unidade autônoma nos locais de prestação de serviço; e **(III)** pelos mesmos motivos, segue obstado o apelo nobre pela alínea *c* do permissivo constitucional, sendo certo que a parte insurgente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.

Em suas razões, a parte recorrente sustenta que o *decisum* que julgou

prejudicada a parte relacionada ao Tema 355/STJ não deve prosperar, porquanto o intuito do contribuinte é justamente a correta aplicação do referido tema à hipótese dos autos.

No mais, quanto aos óbices de inadmissão, sustentou que: **(i)** "A questão do prequestionamento dos dispositivos legais violados vem sendo suscitada pela Agravante ao longo de toda a demanda. 9. Releva ainda notar que a afirmação da r. Decisão agravada é inespecífica à hipótese dos autos, vez que aplicável apenas à hipótese em que não opostos embargos de declaração visando ao prequestionamento, realidade distinta da dos autos, onde houve o prequestionamento via embargos de declaração" (fls. 2.033/2.034); **(ii)** "A valoração da prova, ou seja, a determinação de seu valor jurídico, entretanto, é matéria que enseja o manejo do raro apelo. Ao desconsiderar a prova produzida, desprezados restaram os arts. 3º e 4º da LC 116/2003. No caso a prova é incontroversa, vez que o próprio Acórdão recorrido reconheceu ter havido o deslocamento de pessoal e maquinário para os municípios nos quais foram prestados os serviços pela ora Agravante e lá recolhido o ISS, pelo que, até sob essa ótica é justo que os impostos sejam recolhidos aos municípios impactados" (fl. 2.038); e **(iii)** "a evidência do dissídio dispensa outras formalidades além das tomadas, como transcrição da ementa e menção da publicação no Diário Oficial e juntada da íntegra das decisões, atendendo de forma clássica as exigências legais e regimentais, conforme tem decidido esse Colendo Tribunal" (fl. 2.039).

Impugnação às fls. 2.050/2.055.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados (fls. 2021/2.024):

Trata-se de agravo manejado por Peyrani Brasil S/A, desafiando decisão denegatória de admissibilidade a recurso especial, este interposto com base no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 1.609):

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS, MONTAGEM, REMONTAGEM E TRANSFERÊNCIA DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DA SEDE DA EMPRESA PRESTADORA DO SERVIÇO. EXCEÇÕES PREVISTAS NO ART. 3º, LC nº 116/2003. NÃO CONFIGURADAS. PRECEDENTE DO STJ. FIXAÇÃO OU TRANSFERÊNCIA DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR PARA OS MUNICÍPIOS ONDE O SERVIÇO É PRESTADO. NÃO DEMONSTRADO. REDISTRIBUIÇÃO DA

SUCUMBÊNCIA. NECESSIDADE EM FACE DE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO TEREM SIDO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

-Em sede de recurso repetitivo (Resp 1.117.121/SP), o STJ firmou entendimento segundo o qual, após o advento da Lei Complementar nº 116/2003, o Município competente para a cobrança do ISSQN é o da sede do estabelecimento prestador do serviço, com exceção dos serviços referentes aos incisos de I a XXV, do art. 3º, da referida lei complementar.

-Não configurada, in casu, nenhuma das exceções do art. 3º da LC n.116/2003, e não tendo a apelante comprovado a transferência ou fixação do estabelecimento prestador, entende-se que houve apenas o deslocamento de pessoal e/ou equipamento para a prestação dos serviços, circunstância que permite afirmar a competência do Município da sede da empresa para cobrança do ISSQN.

-Hipótese na qual, ainda, é preciso refazer a distribuição da sucumbência porque os embargos à execução fiscal foram parcialmente acolhidos.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 1.648/1.653).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta dissídio jurisprudencial e violação aos arts. 489, §1º, VI, do CPC e 3º e 4º da LC 116/2003. Sustenta: (I) que a despeito do s embargos de declaração, o Tribunal de origem remanesceu omissa acerca das questões neles suscitadas; e (II) ser indevida a cobrança de ISS pelo Município de Contagem/MG, pois "considerando a natureza dos serviços prestados pela Recorrente, enquadrados no item 7.02 da lista anexa à LC 116/03, revela-se patente a violação ao disposto nos art. 3º da própria Lei Complementar 116/03, posto que correto o recolhimento no local da efetiva prestação dos serviços" (fl. 1.674).

A decisão presidencial de fls. 1.815/1.821, negou seguimento ao apelo raro, com espeque no art. 1.030, I, e 1.040, I, do CPC, por estar o acórdão recorrido em conformidade com o Tema 355/STJ e, no que remanesce, inadmitiu a insurgência recursal excepcional, aplicando a súmula 7/STJ.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, no tocante à alegação de competência do ente municipal do local da prestação do serviço para o recolhimento do ISS (Tema 355 do STJ), deixo de conhecer do recurso, porquanto a vice-Presidência da Corte local negou seguimento ao apelo raro observando o rito previsto no art. 1.030, I, b, do CPC quanto ao ponto, restando, assim, prejudicado o exame da insurgência recursal.

No que remanesce, tem-se que a insurgência não merece prosperar.

Quanto à apontada ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC, observa-se que o Tribunal de origem não examinou a controvérsia sob o enfoque do dispositivo legal apontado como violado, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 1.022 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo").

Ressalta-se que esta Corte firmou a compreensão de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017).

Ademais, o Tribunal de origem, ao julgar a demanda, entendeu que o ISS é devido ao município do local da sede do prestador de serviço, no caso o Município de Contagem, pois o serviço desempenhado pela recorrente não se enquadra nas exceções previstas no art. 3º da LC 116/2006 e não houve a comprovação de unidade autônoma nos locais de prestação de serviço, nos seguintes termos (fls. 1.613/1.614):

Na espécie em julgamento, a autora celebrou contrato com vários

Municípios para prestar-lhes serviços de manutenção de máquinas e instalações, montagem e desmontagem de máquinas e instalações mecânicas e eletromecânicas, projetos, desmontagem, transferência e sucessiva remontagem de máquinas e instalações, conforme é possível aferir dos termos de contratos e das notas fiscais emitidas nos e-docs. 3, 4, 6, 7, 16, 18, 20, 24, 27/32, 37/39, 42, 44, 46/48, 51/52, 54 e 55.

Alega a apelante que os serviços por ela prestados não limita-se à simples montagem e desmontagem de estruturas e equipamentos, mas abrange obras complexas de engenharia em regime de empreitada e subempreitada, com material fornecido pelo próprio prestador.

Todavia, a partir das notas fiscais referentes aos serviços prestados pela autora às tomadoras dos serviços, no período sub judice, não há menção à execução de serviços de construção civil, esimdemanutenção, montagemedesmontagemmecânicaeeletromecânicadeequipamento.

Além disso, entendo que a análise desses autos também perpassa pelo ponto diferencial fundamental entre as atividades de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos desenvolvidas nos subitem 7.02 e 14.06, consubstanciado na agregação ou não dos referidos bens permanentemente ao solo, constituindo-se em bens imóveis em razão das obras de engenharia (subitem 7.02) ou móveis (subitem 14.06).

Ora, se a apelante executa serviços de desmontagem, transferência e remontagem de instalações, ainda que complexas e onerosas, não se trata de acessões físicas.

Acresça-se que a comprovação de ART (atestado de responsabilidade técnica), in casu, não é suficiente para enquadrar as atividades da apelante no subitem 7.02.

Sob a ótica do Superior Tribunal de Justiça, em sede do regime dos recursos repetitivos, na ocorrência do fato gerador sob a égide da LC nº 116/2003, à exceção dos serviços de construção civil, o ISS é devido ao Município do local da sede do prestador de serviço (Resp nº 1.117.121, 1ª Seção, relª Minª Eliana Calmon) Verifica-se que a hipótese dos autos não se molda à nenhuma das exceções prevista no art. 3º da LC nº 116/2003, e não há evidência probatória alguma a revelar que a empresa autora mantenha uma unidade administrativa autônoma nos locais da prestação dos serviços pelo que compete o recolhimento do ISSQN, no local da sede do prestador de serviço à época, qual seja, o Município de Contagem. Entende-se, portanto, que houve apenas o deslocamento de pessoal e/ou equipamento para a prestação dos serviços, circunstância que permite afirmar a competência do Município da sede da empresa naquele período, para cobrança do ISSQN.

Nesse contexto, a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, para reconhecer que a atividade exercida pela recorrente se enquadra nas exceções legais demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. ISSQN. ATO EXPRESSO DE RENÚNCIA DO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA. SEDE DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR DO SERVIÇO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM PACÍFICA ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o órgão

jugador, de forma clara e coerente, externou fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

3. No que se refere à alegação de que a recorrente não manifestou ato de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, o conhecimento do especial encontra óbice na Súmula 7 do STJ, pois o delineamento fático descrito na sentença e no acórdão revela a juntada, nos autos, de requerimento da parte pela extinção do processo, com julgamento de mérito.

4. Quanto à base de cálculo do ISSQN, o conhecimento do recurso encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, pois, além de o acórdão recorrido estar em conformidade com a orientação jurisprudencial deste Tribunal, eventual conclusão pela efetiva prestação dos serviços fora do Município de Porto Alegre demandaria exame de prova, providência inadequada na via do especial.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.023.143/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023.)

Pelos mesmos motivos, segue obstado o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, sendo certo que a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Conforme já assinalado na decisão alvejada, o Sodalício de origem negou seguimento ao recurso especial, com espeque no art. 1.030, I, e 1.040, I, do CPC, por estar o acórdão recorrido em conformidade com o **Tema 355/STJ**.

No ponto, vale gizar que é assente no STJ o posicionamento de que "*na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido a este STJ, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2009*" (AgInt na Rcl 38.928/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 18/8/2020, DJe de 21/8/2020).

Nessa linha de raciocínio:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL SOB O FUNDAMENTO DE QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO ESTÁ DE ACORDO COM ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. VIOLAÇÃO DO 535 DO CPC/73 AFASTADA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, de relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, adotou o entendimento de que é incabível agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do STJ sob o rito dos recursos repetitivos, inclusive no que concerne à alegação de violação do art. 535 do CPC/73, quando essa está atrelada à matéria enfrentada no precedente.

2. Ademais, na forma do artigo 1.030, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, o recurso cabível contra a decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 1.030, I, b, do mesmo Código Processual, é o agravo interno.

3. Não mais existindo dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, a interposição

de agravo em recurso especial nesses casos configura erro grosseiro, desautorizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1.240.716/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/10/2018, DJe de 6/11/2018.)

Ressalte-se, ainda, que o STJ firmou compreensão de que "*o único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual*" (AgRg no AREsp 451.572/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/3/2014, DJe de 1º/4/2014).

Outrossim, a Corte Especial do STJ, a respeito da sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou posicionamento no sentido de que "*aos Tribunais de superposição compete a fixação da tese jurídica e a uniformização do Direito, sendo dos Tribunais locais, onde efetivamente ocorre a distribuição da justiça, a aplicação da orientação paradigmática*"; assinalando, em arremate, que há "*no CPC a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória quando aplicado erroneamente o precedente*" (Rcl 36.476/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 6/3/2020).

Da leitura atenta do apelo raro, constata-se que a questão apresentada nos arts. 3º e 4º da LC 116/2003 mostra-se intrinsecamente relacionada à discussão solucionada com base no Tema 255/STJ, razão pela qual se mostra prejudicada.

De toda sorte, o Tribunal de origem, ao julgar a demanda, entendeu que o ISS é devido ao município do local da sede do prestador de serviço, no caso o Município de Contagem, pois o serviço desempenhado pela recorrente não se enquadra nas exceções previstas no art. 3º da LC 116/2006 e não houve a comprovação de unidade autônoma nos locais de prestação de serviço, nos seguintes termos (fls. 1.613/1.614):

Na espécie em julgamento, a autora celebrou contrato com vários Municípios para prestar-lhes serviços de manutenção de máquinas e instalações, montagem e desmontagem de máquinas e instalações mecânicas e eletromecânicas, projetos, desmontagem, transferência e sucessiva remontagem de máquinas e instalações, conforme é possível aferir dos termos de contratos e das notas fiscais emitidas nos e-docs. 3, 4, 6, 7, 16, 18, 20, 24, 27/32, 37/39, 42, 44, 46/48, 51/52, 54 e 55.

Alega a apelante que os serviços por ela prestados não limita-se à simples montagem e desmontagem de estruturas e equipamentos, mas abrange obras complexas de engenharia em regime de empreitada e subempreitada, com material fornecido pelo próprio prestador.

Todavia, a partir das notas fiscais referentes aos serviços prestados pela autora às tomadoras dos serviços, no período sub judice, não há menção à execução de serviços de construção civil, esime manutenção, montagem e desmontagem mecânica e eletromecânica de equipamentos, máq
Além disso, entendo que a análise desses autos também perpassa pelo ponto diferencial fundamental entre as atividades de instalação e montagem de

aparelhos, máquinas e equipamentos desenvolvidas nos subitens 7.02 e 14.06, consubstanciado na agregação ou não dos referidos bens permanentemente ao solo, constituindo-se em bens imóveis em razão das obras de engenharia (subitem 7.02) ou móveis (subitem 14.06).

Ora, se a apelante executa serviços de desmontagem, transferência e remontagem de instalações, ainda que complexas e onerosas, não se trata de acessões físicas.

Acréscça-se que a comprovação de ART (atestado de responsabilidade técnica), in casu, não é suficiente para enquadrar as atividades da apelante no subitem 7.02.

Sob a ótica do Superior Tribunal de Justiça, em sede do regime dos recursos repetitivos, na ocorrência do fato gerador sob a égide da LC nº 116/2003, à exceção dos serviços de construção civil, o ISS é devido ao Município do local da sede do prestador de serviço (Resp nº 1.117.121, 1ª Seção, relª Minª Eliana Calmon) Verifica-se que a hipótese dos autos não se molda à nenhuma das exceções prevista no art. 3º da LC nº 116/2003, e não há evidência probatória alguma a revelar que a empresa autora mantenha uma unidade administrativa autônoma nos locais da prestação dos serviços pelo que compete o recolhimento do ISSQN, no local da sede do prestador de serviço à época, qual seja, o Município de Contagem. Entende-se, portanto, que houve apenas o deslocamento de pessoal e/ou equipamento para a prestação dos serviços, circunstância que permite afirmar a competência do Município da sede da empresa naquele período, para cobrança do ISSQN.

Assim, mostra-se correta a incidência da Súmula 7/STJ à espécie, pois, de fato, a alteração das premissas adotadas pelo Sodalício de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, para reconhecer que a atividade exercida pela agravante se enquadra nas exceções legais demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em especial apelo, conforme o óbice previsto na referida súmula.

Adiante, mostra-se escorreita a decisão hostilizada quanto à incidência da Súmula 211/STJ à espécie. De fato, o Pretório de origem não examinou a controvérsia sob o enfoque do art. 489, § 1º, do CPC, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo nobre, indicar ofensa ao art. 1.022 d o CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice do Verbete 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*").

Conforme assinalado no *decisum* agravado, esta Corte firmou a compreensão de que a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em insurgência especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei. Em reforço:

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL

CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMISSÃO DE PARECERES TÉCNICOS FLORESTAIS E AUTORIZAÇÕES DE DESMATAMENTO EM DESACORDO COM A LEI.

I - Trata-se, na origem, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em desfavor de ex-funcionários do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Ambientais (DEPRN), órgão da Secretaria Estadual do Meio Ambiente de São Paulo, sob a alegação de que os réus, no exercício de suas funções públicas, emitiram ou contribuíram para a emissão de pareceres técnicos florestais e autorizações de desmatamento em desacordo com a lei. Por sentença, os pedidos foram julgados procedentes, e os réus condenados nas sanções do art. 12, III, da Lei n. 8.429/92. Os ex-funcionários interpuseram recursos de apelação, para os quais o Tribunal de origem decidiu, por unanimidade, negar provimento. Inconformados, interpuseram recursos especiais. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo inadmitiu os recursos, razão pela qual agravaram da decisão, a fim de possibilitar a subida dos recursos. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE LUIZ ANDRÉ CAPITAN DIEGUEZ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7º, 435 E 489, § 1º, IV, DO CPC. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

[...]

V - Acerca da violação dos arts. 66 e 67 da Lei n. 9.605/98, Luiz André Capitan Dieguez alega que o tipo descrito nesses artigos é aplicável apenas a funcionários públicos, razão pela qual a ele não podem ser imputados. Ocorre que o Tribunal de origem não se manifestou sobre o tema. É dizer, não declinou as razões porque o recorrente, enquanto celetista, teve suas condutas tipificadas nos aludidos dispositivos legais, os quais expressamente vinculam o cometimento dos atos a um sujeito em especial: o funcionário público. Portanto, a questão não foi debatida no acórdão recorrido, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento.

VI - Outrossim, a tese acerca da violação do art. 10 da Lei n. 4.771/65, antigo Código Florestal, revogado pela Lei n. 12.651/2012, também não foi analisada pelo Tribunal a quo.

VII - Para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo tido como violado, basta que, no aresto recorrido, a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, o que não ocorreu no presente caso. Importante mencionar, ademais, que tampouco socorre ao recorrente o prequestionamento ficto, pois assente a necessidade de indicação da violação do art. 1.022 do CPC para possibilitar a análise da questão dita prequestionada. Precedente: EDcl no AgInt no AREsp n. 1.336.263/PR, Rel. Ministro Mauto Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/4/2019, DJe de 22/4/2019.

[...]

(AREsp n. 1.564.866/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 17/3/2020.)

Por fim, pelos mesmos motivos, segue obstado o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, sendo certo que a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.577.646 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0062077-4

Número de Origem:

03187767020158130079 10000220547574 10000220547574005 50060911420188130079

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEYRANI BRASIL S/A
ADVOGADO : RODRIGO DE CASTRO LUCAS - MG079753
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CONTAGEM
PROCURADORES : ARMENIO GONCALVES FANTINI JUNIOR - MG102362
LEONARDO BRANDÃO ROCHA - MG102705
INTERES. : MASSIMO PEYRANI
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PEYRANI BRASIL S/A
ADVOGADO : RODRIGO DE CASTRO LUCAS - MG079753
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADOS : ARMENIO GONCALVES FANTINI JUNIOR - MG102362
LEONARDO BRANDÃO ROCHA - MG102705
INTERES. : MASSIMO PEYRANI

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de agosto de 2024